

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADRIANO SALES DOS SANTOS

**A DIFICULDADE DE PROVA DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM CRIANÇAS
AUTISTAS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ADRIANO SALES DOS SANTOS

**A DIFICULDADE DE PROVA DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM CRIANÇAS
AUTISTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de
Bacharel.

Orientador: Jânio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ADRIANO SALES DOS SANTOS

A DIFICULDADE DE PROVA DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM CRIANÇAS
AUTISTAS

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de
ADRIANO SALES DOS SANTOS

Data da Apresentação 30/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Jânio Taveira Domingos

Membro: Prof.^a Ma. Tamyris Madeira de Brito

Membro: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

A DIFICULDADE DE PROVA DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM CRIANÇAS AUTISTAS

Adriano Sales dos Santos¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

As relações familiares mudaram ao longo do tempo. Devido ao alto índice desse abuso, foi criada a Lei 12.318/10, que trata dessa alienação e visa proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, bem como uma vida saudável com seus pais. O problema é que nem sempre é fácil identificar filhos envolvidos em alienação parental, como pode acontecer quando os casais estão passando por um processo de separação já emocionalmente sensível. Essa dificuldade de provar a alienação aumenta muito mais em se tratando de criança autista, por ser difícil observar o seu comportamento. Com isso o objetivo desse artigo é analisar a dificuldade de provar a alienação parental em crianças autistas. Elaborou-se uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto. Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomaram como base a abordagem sobre o tema e dispositivos legais a relacionados. Ficou evidente neste trabalho que quanto mais cedo a alienação parental for detectada, mais fácil será reverter os desfechos negativos para crianças e adolescentes e para pais alienados. Muitas melhorias devem ser implementadas para ajudar a resolver esses conflitos, por exemplo, por meio da contratação de profissionais (juízes, psicólogos, assistentes sociais e advogados) especializados nesse problema.

Palavras Chave: Alienação parental. Divórcios. Criança. Autismo. Dificuldade em provar.

ABSTRACT

Family relationships have changed over time. Due to the high rate of this abuse, Law 12.318/10 was created, which deals with this alienation and aims to protect the fundamental rights of children and adolescents, as well as a healthy life with their parents. The problem is that it is not always easy to identify children involved in parental alienation, as can happen when couples are going through an already emotionally sensitive separation process. This difficulty in proving alienation increases much more in the case of autistic children, as it is difficult to observe their behavior. Thus, the objective of this article is to analyze the difficulty of proving parental alienation in autistic children. A bibliographic research was carried out using scientific articles, books, theses and dissertations, law manuals and several other materials that are relevant to the subject. The criteria adopted for the selection of bibliographic materials were based on the approach to the theme and related legal provisions. It was evident in this work that the sooner parental alienation is detected, the easier it will be to reverse the negative outcomes for children and adolescents and for alienated parents. Many improvements must be implemented to help resolve these conflicts, for example, by hiring professionals (judges, psychologists, social workers and lawyers) specialized in this problem.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão
adrixalessantos.40@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO

Keywords: Parental alienation. Divorces. Kid. Autism. Difficulty proving.

1 INTRODUÇÃO

Alienação parental é um termo jurídico utilizado para descrever atitudes praticadas por um ou até pelos dois genitores da criança/adolescente, uma maneira cruel de imputar ideias falsas a respeito do outro genitor, fazendo com que a criança deteste o genitor oposto. (MADALENO, 2019) Isso desencadeia uma interferência psicológica na formação da vítima, alterando inclusive sua estabilidade emocional.

O tema deste estudo é a transformação que ocorre nas famílias, ter membros autistas, validar as adaptações que a família está vivenciando devido ao autismo, e assim entender a dinâmica familiar, principalmente quando acontece litígios entre o casal pais de autistas, que acaba transformando em alienação parental em filhos portadores de autismo.

Um membro perpetuamente sintomático, como o autismo, traz algumas consequências para a família, o que foi um fator relevante no estudo. Esse fator muitas vezes leva a uma família disfuncional, demonstrando a relação entre o autismo infantil e o estresse familiar.

As influências sociais, principalmente as de estar próximo, são fundamentais para o crescimento e desenvolvimento das crianças com autismo. As circunstâncias necessárias para facilitar sua adaptação ao mundo social dependem das oportunidades que ele tem em cada estágio de desenvolvimento.

Portanto, esta é a perspectiva deste trabalho, apresentando a alienação dos pais, principalmente em crianças com autismo, apontando a dificuldade de comprovação de sua existência e os danos causados, não esquecendo que o interesse é sempre melhor para os filhos, mesmo que seus filhos sejam separados.

O objetivo desse artigo é analisar a dificuldade de provar a alienação parental em crianças autistas e os objetivos específicos são descrever o histórico da lei de alienação parental, descrever as causas e consequências psicológicas da alienação e analisar a dificuldade da prova da alienação parental especialmente em crianças autistas.

Elaborou-se uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto. Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomarão como base a abordagem sobre o tema e dispositivos legais a ela relacionados.

2 RESGATE HISTÓRICO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante das atuais mudanças sociais e culturais da sociedade brasileira, principalmente no que se refere às mudanças no modelo de família, muitas mudanças jurídicas começaram a ocorrer. Nesse sentido, pesquisadores e aplicadores da lei começaram a se preocupar com os efeitos provocados aos filhos com o término do relacionamento entre marido e mulher.

O termo "alienação parental" surgiu nos Estados Unidos em meados da década de 1980 por meio do psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner. É um tipo de disputa de custódia entre pais que afeta crianças e adolescentes. (SOUSA; BRITO, 2011)

Nesse sentido, a partir dos jogos terapêuticos usados na psicoterapia infantil, Gardner observou que muitas crianças que nunca tiveram problemas com os pais passam a demonstrar ódio pelos pais após a separação. Portanto, por meio da psicoterapia infantil, constatou-se que os pais estimulam as crianças e adolescentes a não gostarem do outro genitor, e até mesmo foram encontrados diversos casos em que mães condenaram os pais de seus filhos por buscarem instituições judiciais para manter distância dos pais com os filhos. Desta forma, uma análise séria foi tentada para distinguir entre casos de abuso reais e fictícios. (WAQUIM, 2020)

É importante notar que, quando se trata do tema da alienação parental, frequentemente, refere-se às mulheres como parte ativa da alienação, porque sua pesquisa sobre a síndrome da alienação parental começou na década de 1980, quando as mães eram mais sensíveis ao cuidar de seus filhos. No entanto, com o passar do tempo, passou-se também a constatar que os pais alienam os filhos, o que mostra que a raiz do problema não são as questões de gênero, mas as questões subjetivas internas dos adultos que usam os filhos para atingir outros. (WAQUIM, 2020)

Além disso, define-se três tipos de Síndrome de Alienação Parental - SAP, que são causados por diferentes estágios de alienação parental, com diferentes consequências e gravidade. Na fase leve, devido a conflitos esporádicos com pais afastados, a campanha de difamação foi realizada de forma "gentil", causando sentimento de culpa e nojo às gerações futuras.

No tipo moderado, a visitação passa a ser uma fonte de tensão entre pais e filhos, pois os filhos passam a se evitar e se distanciar da família do genitor alienado para adotar uma postura de defesa da parte alienada. Por fim, na fase grave, a campanha de difamação foi confirmada em público, as atividades de visitação tornaram-se raras e, quando ocorreram as atividades de visitação, a pressão foi muito alta. (MONTEZUMA, 2017)

Nesse sentido, devido à necessidade de a sociedade resguardar os direitos básicos da criança e do jovem, foi promulgada em 26 de agosto de 2010 a Lei nº 12.318, que estipula a

finalidade da alienação parental, de forma a conferir à instituição judiciária o dever de manter direitos dos pais e das crianças vítimas desta ação. Crianças e jovens são protegidos de qualquer abuso por parte de seus responsáveis. (BOSSOLANE, 2014)

Portanto, de acordo com o artigo 3º do ECA, lei incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro para ampliar e fortalecer a proteção aos direitos da criança E DO ADOLESCENTE:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Portanto, embora a Lei nº 12.318/2010 seja um marco histórico, por introduzir mecanismos jurídicos eficazes para a legislação brasileira no combate à alienação parental, para conscientizar os cidadãos sobre o impacto desse comportamento maligno, a alienação dos pais ainda é muito presente na família brasileira, e sua existência não foi devidamente reconhecida no passado (MADALENO, 2019).

Até o ano de 2010 não havia no ordenamento jurídico brasileiro uma lei que definisse a alienação parental e que trouxesse dados a fim de possibilitar sua identificação, bem como apresentasse punições cabíveis quando constatada sua ocorrência. Essa deficiência foi suprida com a edição da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. A definição jurídica trazida ao fenômeno pela mencionada lei encontra-se estampada no artigo 2º, da seguinte forma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010)

Como visto anteriormente, verifica-se que o papel de alienador não se restringe aos genitores, mas se estende àqueles que, através do convívio que guardam com o infante, criam meios para romper ou dificultar a manutenção do vínculo existente entre pais e filhos. Figueiredo e Alexandridis (2011) ressaltam a possibilidade de a alienação ser promovida pelo tutor da criança ou adolescente e até mesmo pelo curador do incapaz e ainda a possibilidade de casos em que figurará como alienado qualquer parente próximo, tal como irmãos, avós e tios.

No parágrafo único de seu artigo 2º, a lei trouxe um rol exemplificativo de atos identificadores da alienação parental, os quais poderão ser praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL 2010)

Referido rol possibilita ao julgador uma maior segurança no reconhecimento da alienação parental ou de seus indícios, favorecendo a aplicação das medidas adequadas ao caso, e isso porque, como bem asseverou Perez (2010, p. 70), “as hipóteses exemplificativas refletem as condutas clássicas pelas quais se opera a alienação parental”.

O artigo 3º traz a confirmação de que a prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de uma convivência familiar saudável, tratando-se de abuso moral contra os menores, bem como descumprimento dos deveres afetos à autoridade parental ou decorrentes de guarda ou tutela. A convivência familiar é assegurada constitucionalmente no artigo 227³, estando prevista também no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴.

Os processos nos quais são verificados indícios de ato de alienação parental terão tramitação prioritária, devendo o juiz, ouvido o Ministério Público, adotar com urgência as medidas provisórias cabíveis para assegurar os interesses da criança ou adolescente, preservando a integridade psicológica destes e mantendo o convívio familiar ou, ainda, viabilizando a reaproximação entre a criança e o alienado, conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 12.318/2010. De acordo com Perez (2010, p. 75), a tramitação prioritária “decorre do fato de que não raramente o processo judicial e sua natural demora são utilizados como aliados na prática da alienação parental”.

A visitação, ainda que assistida, só não será permitida nos casos em que haja iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, fato que deverá ser atestado pelo profissional que o juiz houver designado para acompanhamento das visitas, consoante a disposição do parágrafo único do artigo 4º da Lei. (BRASIL, 2010)

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No que tange à prescrição do referido artigo, é de se ressaltar também que o reconhecimento da alienação parental poderá ocorrer em ação autônoma ou incidentalmente, através de requerimento ou de ofício, o que revela o aspecto preventivo da norma, pois permite ao juiz intervir de forma rápida e efetiva ao perceber, no curso de demanda judicial, a estratégia utilizada pelo alienador, evitando que este alcance seu intento.

A lei prevê a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial a ser determinada pelo juiz, se necessário, em seu artigo 5º: “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial” (BRASIL, 2010)

A perícia em casos de alienação parental revela-se de suma importância, pois atos alienadores podem passar por fatos normais no decorrer de um litígio, necessitando de uma análise mais aprofundada a fim de se verificar se constituem fatos isolados ou se fazem parte de uma estratégia para dificultar ou romper a convivência do menor com o alienado (SOUSA;BRITO, 2011)

O rol exemplificativo do parágrafo único, do artigo 2º, servirá como indicativo da prática de alienação parental, o que poderá ser confirmado com a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. O perito, ao realizar sua tarefa, poderá se utilizar de entrevista pessoal com as partes, examinar documentos constantes nos autos, analisar o histórico do relacionamento do casal e da separação e a cronologia de incidentes, bem como avaliar a personalidade dos envolvidos e examinar a forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (BRASIL, 2010).

Perez (2010, p. 72) adverte que “a necessidade da perícia, evidentemente, não pode ser absoluta, sob pena de retrocesso”, isso porque há casos em que o ato de alienação é patente, permitindo a imediata intervenção judicial. Para elucidar sua afirmativa, o referido autor cita como exemplo “o deliberado desrespeito a sentença que regulamenta convivência; incontroversa a possibilidade de que seja intentada, em tal hipótese, ação de execução direta, sem perícia”.

Caso seja necessária a realização de perícia, o prazo previsto para a apresentação do laudo é de 90 (noventa) dias, podendo ser concedida prorrogação pelo juiz, baseada em justificativa circunstanciada (art. 5º, § 3º, Lei nº 12.318/2010). Figueiredo e Alexandridis (2011, p. 68) ressaltam que a solução da lide da forma mais rápida possível é muito importante, mas que a segurança de um estudo técnico se sobrepõe ao fator tempo, de forma que devem “ser promovidos tantos estudos, diligências, acompanhamentos dos envolvidos, bem como análises,

quantos forem necessários, dentro, por óbvio, da maior brevidade possível”. (FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS, 2011)

O perito ou equipe multidisciplinar que realizará a perícia deverá estar apto para diagnosticar atos de alienação parental, o que poderá ser comprovado por seu histórico profissional ou acadêmico (art. 5º, § 2º). É de suma importância a capacitação e a experiência do profissional na área de conflitos familiares, só assim poderá com segurança elaborar o laudo técnico, pois, conhecendo o fenômeno e as formas de sua manifestação, saberá diferenciá-lo de atos corriqueiros em litígios familistas, garantindo a aplicação de medidas adequadas a cada caso pelo julgador (SOUSA; BRITO, 2011)

O artigo 6º, da Lei nº 12.218/2010, trouxe algumas medidas que poderão ser impostas pelo juiz de forma cumulativa ou não, caso restem caracterizados atos típicos de alienação parental ou outras condutas que dificultem a convivência da criança ou adolescente com genitor, tendo o condão de inibir ou atenuar os efeitos deles decorrentes. O rol previsto no mencionado artigo é o seguinte: declaração da ocorrência de alienação parental e advertência do alienador; ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; fixação de multa ao alienador; acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão; fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; suspensão da autoridade parental; e a inversão da obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, no momento de alternar os períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

A aplicação das medidas descritas na lei não exclui a responsabilidade civil ou criminal, bem como não obsta a adoção de outras medidas que se mostrem adequadas para inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental. Dessa forma, é possível concluir que o rol composto pelos incisos do art. 6º é exemplificativo.

Há casos em que a simples advertência ao alienador é medida suficiente para coibir a prática da alienação, e há outros em que se mostra necessária a adoção de medidas conjugadas, ou de medidas mais severas, tendo em vista a gravidade dos atos. Para a aplicação da providência que mais se adequa ao caso concreto, se mostra relevante a perícia psicológica ou biopsicossocial, pois o laudo técnico deverá fornecer elementos embasadores da decisão judicial, fazendo uma análise do comportamento dos envolvidos, da gravidade dos atos e do nível das consequências causadas (ANDRADE, 2015)

De acordo com Perez (2010, p. 82), “a lei dirige-se desde a atos abusivos mais leves, passíveis de ser inibidos por mera declaração ou advertência judicial, até aos mais graves, que recomendariam suspensão da autoridade parental ou acompanhamento psicológico”. Outra

forma grave de manifestação da alienação parental não olvidada pela lei é a mudança do endereço do menor pelo guardião tendo por finalidade afastá-lo do convívio com o genitor alienado (PEREZ, 2010)

Para esses casos, a lei permite a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, sendo de se ressaltar que a mudança de endereço imposta pelo alienador não só afasta o menor do genitor alienado, como também de todas as pessoas com quem mantinha contato, tais como professores, colegas de escola, vizinhos e parentes, o que, aliado à distância de qualquer local conhecido que o infante possa ter como referência, sem dúvida, pode resultar em problemas psicológicos (SOUSA; BRITO, 2011)

Verifica-se que as medidas previstas para aplicação pelo julgador visam atender o melhor interesse do menor, pois tendem a inibir os atos de alienação parental e afastar os danos por eles causados, principalmente, à criança ou ao adolescente. Também em consonância com o citado princípio encontra-se o artigo 7º da lei ao estabelecer que “a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada” (BRASIL, 2010).

A convivência familiar, direito assegurado constitucionalmente, é essencial para a formação da criança e do adolescente e para a solidificação de sua personalidade. Sendo assim, a guarda, quando não houver a possibilidade de ser exercida de forma compartilhada, deverá ser concedida ao genitor que não criar óbices à convivência do filho com o outro genitor.

Ainda, a alteração do domicílio da criança ou adolescente não terá relevância para se determinar a competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, ressalvando-se as hipóteses de consenso entre os genitores e de decisão judicial (art. 8º, Lei nº 12.318/2010). Isso porque a mudança de endereço pode se caracterizar como ato de alienação parental e, sendo assim, pode ser uma forma de o detentor da guarda escolher o juízo competente, obtendo vantagens, principalmente, no caso do outro genitor ter dificuldades para se fazer presente a determinados atos judiciais (ANDRADE, 2015).

O texto de lei aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados trazia outros dois artigos, os quais foram vetados pelo Presidente da República. O artigo 9º previa a utilização do procedimento da mediação para a solução do litígio. Nas razões do veto, levou-se em conta o fato da convivência familiar tratar-se de direito indisponível da criança e do adolescente, não sendo cabível a aplicação de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, bem como a adoção do princípio da intervenção mínima pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011).

O artigo 10, também vetado, pretendia acrescentar ao artigo 236⁵ da Lei nº 8.069/90 um parágrafo com o seguinte teor: “Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no *caput* ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com o genitor”. Nas razões do veto, considerou-se que os mecanismos de punição contemplados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental, são suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, de forma que a inclusão de sanção de natureza penal poderia refletir prejudicialmente à criança ou ao adolescente (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011).

Por fim, o artigo 11 da lei em estudo estabeleceu que ela entrasse em vigor na data de sua publicação. Verifica-se que, realmente, não havia necessidade de um período de adaptação, pois a alienação parental já era fato conhecido e enfrentado pelo Judiciário brasileiro.

A Lei nº 12.318/2010 reconheceu a ocorrência da alienação parental nos conflitos familiares, trazendo definição jurídica ao fenômeno e um rol exemplificativo de atos que podem ser indícios ou comprovação de alienação parental, permitindo aos profissionais que atuam na área um maior grau de segurança tanto para a identificação de tal prática quanto para a adoção das providências cabíveis. Do texto legal, é possível extrair o seu caráter preventivo, pois permite a inibição dos atos tão logo iniciem, evitando eventual instalação da síndrome da alienação parental, bem como seu caráter educativo, tendente a conscientizar os genitores acerca da existência do problema e do mal que podem causar aos próprios filhos (BRASIL, 2010)

No final, a conclusão é que as crianças alienadas se tornam vítimas da alienação parental quando são inocentes, portanto, é provável que se tornem adultas e sua saúde mental seja prejudicada.

O estudo das causas e consequências da alienação parental é de extrema importância, prática que ainda atinge crianças e adolescentes vítimas dessa doença. Ressalte-se que o artigo 2º da Lei nº 12.318 de 2010 define a alienação parental como uma intervenção na formação psicológica de crianças ou adolescentes promovida ou induzida por um dos pais, avós ou pessoas sob sua autorização, tutela ou supervisão, que prejudica o ato de estabelecer ou manter contato com os pais. (BRASIL, 2010)

⁵ Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Anunciados os indícios de alienação parental, a pedido das partes ou do magistrado em qualquer momento processual, o procedimento terá prioridade, cabendo ao juiz que, em caso de urgência, ouve a voz do Ministério Público para tomar as medidas necessárias à manutenção da saúde mental da criança ou adolescente, inclusive garantindo que eles coexistam com os pais ou vivam efetivamente em harmonia entre os dois (se for o caso). Além disso, crianças e pais alienados receberão visitas assistidas mínimas garantidas, a menos que haja risco apontado por profissional que possa prejudicar a saúde física ou mental da criança ou adolescente. (BRASIL, 2010)

Além disso, os legisladores também citaram algumas hipóteses sobre as práticas parentais, como campanhas para desqualificar os pais de exercer relações pais-filhos ou comportamento de parto; dificultar o exercício do poder parental e o contato de crianças ou jovens com seus pais ou restringir o exercício do direito de coexistência familiar; ignorar deliberadamente as informações pessoais dos pais sobre crianças ou jovens, incluindo mudanças na escola, cuidados médicos e residência; fazer falsas condenações aos pais, familiares ou avós para prevenir ou prejudicar a eles e seus filhos, o objetivo é dificultar que crianças ou jovens vivam com outro progenitor, familiar ou avô. (MADALENO, 2019)

O que precisa ser esclarecido é que, quando se trata de alienação parental que viola os direitos básicos da criança e do adolescente ao gozo da saúde e da convivência familiar básica, a lei é clara, impedindo ou dificultando o estabelecimento e manutenção do vínculo afetivo da criança com a família. Portanto, o descumprimento de deveres inerentes ao poder paternal, ou de deveres decorrentes da tutela ou da proteção judicial, produzirá verdadeiro abuso moral. Além de violar os princípios constitucionais, existem: o melhor interesse da criança, o princípio da dignidade humana e o princípio dos pais responsáveis. (BELLO, 2020)

Vale ressaltar que embora a única cláusula do artigo 2º da Lei nº 12.318 / 2010 enumere os comportamentos que podem ser considerados como alienação parental de forma exemplar, esses comportamentos não limitam nem excluem essa possibilidade. Relação psicológica ou psicossocial biológica com crianças ou adolescentes para confirmar se há comportamento de alienação e as características correspondentes da síndrome de alienação parental. (BELLO, 2020)

Portanto, de acordo com a legislação sobre alienação parental, quando necessário, equipes profissionais ou multidisciplinares realizarão avaliações psicológicas ou biopsicossociais. Essas equipes devem ter as qualificações adequadas e ter a capacidade de ser comprovada pelo histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar o comportamento dos pais.

Atendendo ao comportamento típico de alienação parental ou qualquer comportamento que dificulte a convivência de crianças ou adolescentes com os pais, em condutas autônomas ou incidentais, o juiz pode impor sanções com base na gravidade do caso, Anunciar a ocorrência de alienação parental e avisar a parte alienada; expandir o sistema de coexistência familiar para beneficiar os pais alienados; impor multas ao cedente; determinar acompanhamento psicológico e / ou biopsicossocial; alterar a tutela unilateral para tutela compartilhada ou revogá-la; designar preventiva fixação de lares para crianças ou jovens e anunciar a suspensão dos direitos dos pais (MONTEZUMA, 2017)

Diante da situação acima, parece que a alienação parental é causada por diversos comportamentos. A legislação apenas exemplifica uma série de comportamentos que podem desencadear tais maldades. Os pais e responsáveis têm a responsabilidade de estar cientes da alienação, que pode desencadear uma série de impactos negativos.

3 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA ALIENAÇÃO

A maioria das separações tem efeitos traumáticos, juntamente com sentimentos de abandono, rejeição e traição. Quando o luto conjugal não é adequadamente articulado, inicia-se um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. As crianças são levadas a rejeitar seus pais e odiá-los. Eles se tornam ferramentas para atacar parceiros. A solução encontrada para compensar o abandono e o sonho perdido do amor eterno acaba recaindo sobre os filhos, impedindo os pais de morarem com eles. (ANDRADE, 2015)

As consequências das crianças vítimas de alienação parental podem ser: depressão crônica, comportamento hostil, distúrbios de imagem e identidade, tendências isolacionistas, incapacidade de adaptação a situações sociais, desesperança, alcoolismo, uso de drogas, inclusive suicídio. Além disso, quando muitas pessoas se veem injustas com o outro genitor, mesmo que inconscientemente, desenvolve-se um profundo sentimento de culpa (SILVA, 2012).

Os efeitos repugnantes e nocivos da SAP variam de acordo com a idade da criança, temperamento, personalidade, nível de discriminação psicológica, nível de influência parental e domínio emocional sobre ela. As crianças com SAP podem ficar muito angustiadas no início e apresentar sintomas como agressão, inibição, medo, espasmos, somatização e dificuldades de aprendizagem. (DIAS, 2018)

No âmbito psicológico, o desenvolvimento e a percepção do autoconceito e da autoestima também podem ser afetados, e esses déficits podem levar à depressão crônica,

desesperança, transtornos de identidade, desajuste, abuso de álcool e drogas e, em casos extremos, suicídio. A criança afetada aprende a manipular e usar a obediência a certas pessoas como forma de ser valorizada, e também tem uma forte tendência a repetir as mesmas táticas com as pessoas em seus relacionamentos posteriores, exceto que é propensa a desenvolver má conduta, e personalidade, além da agressão como única forma de resolução de conflitos, é resultado de comportamentos com baixa resistência à frustração e controle de impulsos [...]” (MADALENO E MADALENO, 2013, p. 54).

A convivência com ambos os pais é fundamental, pois através dessa relação e da relação entre eles, será estabelecida a identidade de gênero da criança.

4 DIFICULDADE DA PROVA NA ALIENAÇÃO PARENTAL DO FILHO AUTISTA

Quando um casamento se desfaz e gera inúmeros conflitos entre ex-casais, nem sempre é fácil perceber que estão praticando a alienação parental. A alienação muitas vezes acompanha as diferenças que os casais vivenciam como resultado da separação, enfrentando momentos delicados em que as emoções se tornam sensíveis.

As manifestações do transtorno do espectro autista (TEA) são divididas em leves, moderadas e graves. O TEA leve é característico de pacientes sem atraso significativo. O TEA grave é representado por pacientes com déficits substanciais. A comunicação e as interações sociais são fluidas. Eles exibem comportamentos repetitivos muito fortes. TEA moderado, por outro lado, está em algum lugar no meio. A determinação depende sempre de avaliação médica. Esses pacientes costumam ter um diagnóstico mais tardio porque geralmente não apresentam atrasos de linguagem, ao contrário, possuem um vocabulário complexo, mas formal e monótono. (DIAS, 2018)

O autismo é definido como uma síndrome comportamental que o desenvolvimento motor e psiconeurológico dos indivíduos, dificultando suas interações cognitivas, linguísticas e sociais. Portanto, na hipótese da alienação parental nessas crianças as provas são de difíceis acesso, pois junta a dificuldade de interação social pelo autismo e o transtorno da alienação por uns dos pais. (MONTEZUMA, 2017)

Diante das dificuldades de socializações, crianças com autismo não aprendem a relatar os incidentes espontaneamente e não entendem quando são vítimas de agressões físicas ou verbais, e essa falta de entendimento se dá pela incompreensão de não perceber as intenções das pessoas e suas reais ações. Isso também acontece quando a criança sofre alienação parental, ela não consegue identificar o que vem sofrendo e o pai ou mãe que fica como o papel de

monstro não consegue provar a alienação, pelas características do filho autista. (GONÇALVES, 2010)

Dessa forma, conseguir identificar que uma criança está sendo alienada pode ser muito difícil, principalmente uma criança com autismo. No entanto, ainda que existam alguns sinais que não são exclusivos da alienação, é possível detectar a presença de alguns dos vestígios deixados pelos responsáveis por tal abuso (COSTA,2012).

Portanto, como a alienação nem sempre é evidente nessas crianças com dificuldades de comunicação como o autismo, deve-se enfatizar a importância de observar o comportamento das crianças e adolescentes. Esse cuidado não precisa partir inteiramente de seus pais, avós ou responsáveis, mas também pode ser feito por um professor, pela mãe de um colega de trabalho ou qualquer outra pessoa que esteja envolvida no cotidiano da suposta vítima e a conheça suficientemente para identificar mudanças negativas em seu comportamento. (NOGUEIRA,2011)

Depoimentos de testemunhas, devem ser explorados relatórios escolares, a assistência social deve ser comunicada para que esses atos sejam analisados com frequência, e até mesmo informações registradas entre os envolvidos devem ser coletadas. Portanto, somente profissionais competentes devem tentar identificar a alienação parental por meio desse comportamento em crianças e adolescentes. (SEMENSATO; BOSSA, 2013)

Se o genitor afastado (aquele que sofre de afastamento parental) tentou várias alternativas amistosas após o divórcio sem sucesso, é necessário que o genitor vá à justiça para garantir seus direitos e acabar com o problema que o está prejudicando. Por isso, foi promulgada a Lei nº 12.318/10 para proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente em sua vida e na relação com os pais após o divórcio. A lei prevê que os juízes são livres para advertir os alienadores (praticar alienação parental), aplicar multas, ou até mesmo mudar a guarda para guarda compartilhada, entre outras medidas, caso sejam caracterizados por comportamento típico de alienação parental. (BRASIL, 2010)

Esse abuso mental dos infantes pode interferir em sua saúde, desenvolvimento e educação, e deixá-los sem ter para onde ir, o que também prejudica sua busca por provas sociais. Nesse sentido, o ideal seria terapia para os infantes e os responsáveis, e acompanhamento por psicólogo para apontar problemas e corrigir erros. É necessário haver um diálogo entre pais e filhos para descobrir os motivos da separação sem afetar a imagem um do outro. Porque assim as crianças aprendem com a realidade e não imaginam coisas que normalmente nem existem (NOGUEIRA,2011)

Em alguns casos, os filhos aumentam ainda mais seus problemas psicológicos, acreditando que são responsáveis pela ruptura do relacionamento conjugal de seus pais. Problemas de depressão, ansiedade, dor, tristeza e medo (os sintomas mais comuns) podem surgir justamente por causa da alienação parental. Mas não adianta procurar ajuda para essas questões se os próprios pais não conseguem conter suas diferenças. (GONÇALVES, 2010)

As pessoas responsáveis devem se respeitar, aprender a lidar com esses contratempos e não ir além do papel de cada pessoa na relação familiar, pois a relação parental pode não ter continuidade, mas a relação do filho definitivamente precisa ser mantida. (SEMENSATO; BOSSA, 2013)

Quanto à melhor forma de guarda, os juízes costumam usar a guarda compartilhada porque, desta forma, ambos os pais exercem suas responsabilidades em relação aos filhos em igualdade de condições. Mas isso não é uma regra, então para nomear o melhor guardião para uma criança é preciso estudar cada caso específico, pois o que é melhor para uma família pode não ser para outra. No caso de indícios de alienação, medidas urgentes devem ser tomadas para preservar a integridade psíquica da criança/adolescente. (NOGUEIRA, 2011)

Os pais não apenas garantem que seus filhos sejam apoiados, mas também que sejam treinados para que sejam úteis para si mesmos, suas famílias e a sociedade. Portanto, além do zelo material para manter a criança viva fisicamente, o fardo inclui também o zelo moral para moldar seu espírito e caráter por meio da educação. (GONÇALVES, 2010)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi analisar a dificuldade de comprovação da alienação parental em crianças com autismo e, especificamente, descrever a história dos métodos de alienação parental, descrever as causas e consequências psicológicas da alienação, e analisar a dificuldade de comprovação da alienação parental, especialmente em crianças com autismo.

A alienação parental é um comportamento prejudicial para crianças e adolescentes, as evidências para isso não são imediatas, principalmente em crianças com autismo, por isso é necessário um trabalho multidisciplinar e é preciso haver um equilíbrio para avaliar qual das condutas seria mais lesiva aos infantes.

O ordenamento jurídico deve estar sempre acompanhado de mudanças no meio social. Diante do surto de denúncias de uso indevido da lei de alienação parental em razão das diversas questões abordadas neste trabalho, além de serem críticos quanto à aplicação dos dispositivos legais, os operadores do direito também são obrigados a serem mais cautelosos, além de

urgentes formação de outras áreas do conhecimento Os profissionais, como psicólogos, educadores, assistentes sociais, etc., atuam nessas situações devido ao seu caráter multidisciplinar. No entanto, as leis não podem resolver todos os problemas e garantir a proteção de crianças e jovens deve ser um esforço coletivo.

Ficou evidente neste trabalho que quanto mais cedo a alienação parental for detectada, mais fácil será reverter os desfechos negativos para crianças e adolescentes e para pais alienados. É importante buscar ajuda o quanto antes para evitar que a alienação parental se transforme em síndrome de alienação parental, que muitas vezes tem consequências que podem ficar com a criança por toda a vida. Porém, em crianças com autismo, os danos e perdas são maiores, dificultando seu desenvolvimento físico, mental e intelectual.

Muitas melhorias devem ser implementadas para ajudar a resolver esses conflitos, por exemplo, por meio da contratação de profissionais (juízes, psicólogos, assistentes sociais e advogados) especializados nesse problema.

A pesquisa bibliográfica foi realizada utilizando artigos científicos, livros, artigos e tratados, manuais jurídicos e diversos outros materiais relacionados ao assunto. Os critérios utilizados para a seleção dos materiais bibliográficos serão baseados na abordagem do assunto e nas disposições legais pertinentes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. O. R. **Impacto Emocional da Síndrome de Alienação Parental na criança: uma revisão de literatura.** Monografia do Curso de Especialização em Psicologia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

COSTA, S. M. **Violência sexual e falsas memórias na alienação parental. Violencia sexual y falsas memorias en la alienación parental.** In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, v. 13, n. 26, p. 73-81, fev./mar. 2012.

DIAS, Berenice, M. **Finalmente, alienação parental é motivo de prisão.** Revista Consultor Jurídico, ISSN 1809-2829, 5 abr. 2018.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental,** 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro,** volume 6: Direito de Família- 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. **Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência.** Physis Revista de Saúde Coletiva, v. 27, n. 4, p.1205-1224, 2017.

NOGUEIRA, Maria Assunção Almeida; RIO, Susana Carolina Moreira Martins do. **A Família com Criança Autista: Apoio de Enfermagem.** Revista Portuguesa de Saúde Mental, Porto, v. 5, p.16-21, jun. 2011.

SEMENSATO, Márcia Rejane; BOSA, Cleonice Alves. **Relatos de pais de crianças com autismo sobre a rede de apoio formal:** aspectos da elaboração parental do diagnóstico. Revista Educação Especial, Santa Maria, v. 6, n. 47, p.651-664, dez. 2013

SILVA, C. M. **Compreender para intervir: um estudo sobre a prática alienativa nas varas de família.** Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2012.

SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. **Síndrome de alienação parental:** da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. Psicologia ciência e profissão, Brasília, v. 31, n. 2, 2011.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação familiar induzida:** aprofundando o estudo da alienação parental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.